HABEAS CORPUS Nº 535.539 - RS (2019/0287443-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ANDERSON GOMES MELO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ANDERSON GOMES MELO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 680 dias-multa, tendo sido absolvido em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas (e-STJ fls. 22/43).

Isso porque, segundo consta da denúncia (e-STJ fl. 23):

> No dia 24 de outubro de 2017, por volta das 22h40min, no KM 68 da BR. 290, em Porto Alegre, ANDERSON GOMES MELO, PAULO SERGIO PINHEIRO e THIAGO GABRIEL HUGEN, previamente associados, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, adquiriram e transportaram, do Estado de Santa Catarina para o Estado do Rio Grande do Sul, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 117 (cento e dezessete) tabletes com embalagens plásticas de diversos tamanhos, da substância Cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 138,994 (centro e trinta e oito mil novecentos e quatro gramas) [...].

Irresignada, a defesa apelou, estando o recurso de apelação pendente de apreciação.

Neste *writ*, sustenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que, "*desde a prolação da sentença, ocorrida em*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EC2B9397-8D97-4550-ABE5-6FE315F199BC

setembro de 2018, o feito encontra-se pendente de julgamento da apelação criminal interposta, em fulgente constrangimento ilegal face ao excesso de prazo para o julgamento, isto porque, o feito encontra-se pendente de julgamento há mais de 12 (doze) meses" (e-STJ fl. 5).

Aduz que "*o constrangimento ilegal é evidente, não havendo como insistir na manutenção da segregação, uma vez que se verifica o excesso de prazo na formação da culpa, que ultrapassou os limites legais*" (e-STJ fl. 8).

Requer, assim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja deferido ao paciente o direito de ele recorrer em liberdade.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 47/49.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer a seguir ementado (e-STJ fl. 91):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE E RAZOABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> – Não há falar em excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação manejado pelo paciente quando a movimentação processual se perfaz de forma satisfatória, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5.°, LXXVIII). Destaque-se que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente.
>
> – Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus, porém com a recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal nº 1. 0123483-96.2019.8.21.7000.)

É o relatório.

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico da Corte estadual, foi negado provimento à apelação defensiva em 28/11/2019.

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido neste *writ*, em que a defesa insurgiu-se contra o excesso de prazo para o julgamento da apelação. Não há mais interesse processual, por não existir necessidade e utilidade da prestação jurisdicional.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EC2B9397-8D97-4550-ABE5-6FE315F199BC

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EC2B9397-8D97-4550-ABE5-6FE315F199BC